

A.I. Nº - 210432.0064/03-4  
AUTUADO - POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS ITAGUAI LTDA.  
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 03.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0407-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO E LIVROS DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração não elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL HIDRATADO. ÓLEO DIESEL. GASOLINA ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Feito o levantamento fiscal, reduziu-se o débito originalmente apurado. Infração parcialmente caracterizada. **b)** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Feito o levantamento fiscal, reduziu-se o débito originalmente apurado. Infração parcialmente caracterizada. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Entretanto, como as notas fiscais de entradas foram incluídas no levantamento quantitativo de estoques, não cabe a cobrança do ICMS sob pena de bitributação. Convertido o valor do imposto em multa de 1% pelo descumprimento de obrigação acessória. Rejeitado o pedido de diligência. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/03, exige imposto no valor de R\$348.751,05 e multa de R\$3.260,00 relativo as seguintes infrações:

01. Multa de R\$500,00 pelo extravio de 100 jogos de notas fiscais prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.
02. Multa de R\$2.760,00 relativo ao extravio de três livros (Registro de Inventário, Registro de Movimentação de Combustíveis de Álcool e Gasolina) prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/96.
03. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal e escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no valor de R\$ 221.122,35 e multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.
04. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo do valor acrescido, com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no valor de R\$49.156,71 e multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

05. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de não registradas, conforme notas fiscais anexas ao processo, com presunção de que efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no valor de R\$78.471,99 e multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O autuado na defesa apresentada às fls. 280 a 289, através de representante legalmente constituído (fl. 276), preliminarmente suscita a nulidade da autuação em razão da ilegitimidade da autuada, tendo em vista que os produtos listados no lançamento, “a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto, relativo às operações internas subsequentes, é atribuída por lei, na condição de sujeito passivo por substituição.”

Diz que os revendedores de combustíveis adquirem de distribuidoras credenciadas com imposto retido e não compra fora de distribuidor idôneo, logo não compra mercadoria sem nota fiscal. Afirma as mercadorias adquiridas se encontra com fase de tributação encerrada e caberia ao Estado auditar às saídas exigir eventual cobrança do imposto substituto.

Alega que, a única hipótese que daria lugar à exceção seria a compra fora do distribuidor, ou de origem duvidosa, adulterados, fato que não consta nos autos, e que o autuado revendedor da Shell, submete-se a monitoramento para certificar-se da qualidade dos produtos comercializados.

Cita os Acórdãos nº 1287/00 da 5ª JJF e nº 0265/00 da 2ª CJF, que foram julgados nulos por ilegitimidade passiva de operação sujeita à retenção do imposto por substituição tributária.

Assegura que, a atuação indica omissão de entrada, o que conduz a presunção de que adquiriu mercadorias sem nota fiscal, não substituído, e consequentemente, pagas com receitas omitidas na aquisição dos produtos, e sendo as compras em distribuidores idôneos, é indevida a autuação.

Atesta que, as diferenças apontadas se devem a erros de contagem, reconhecendo que algumas notas fiscais de entrada não foram apresentadas ao autuante, mas ser improcedente a autuação que se reporta à omissão de saídas previstas no art. 4º da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.542/02 no que tange, a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas, conduz a presunção de que foram utilizadas receitas anteriores não contabilizadas, no entanto, as mercadorias objeto da autuação tinham fase de tributação encerrada nas entradas e não há que se falar em cobrança de ICMS.

Esclarece que o processo de comercialização de combustível envolve transporte e carro tanque, descarrego em tanque subterrâneos, vendas fracionadas com medição em bombas, o que gera pequenas distorções entre o volume comprado e vendido, e eventual venda maior que compra.

Quanto ao mérito, diz que sendo as notas fiscais de entrada não apresentadas ao autuante no momento da autuação, ora estão sendo apresentadas, tendo acostado ao processo demonstrativos, inclusive computando as “aferições” não consideradas pelo autuante.

Discorre sobre as falhas cometidas pelo autuante nos demonstrativos elaborados, indicando nas fls. 285 e 286, por combustível e ano, notas fiscais não computadas, diferença no estoque do livro de Registro de Inventário, aferições não computadas, ressaltando que no levantamento o autuante englobou no item gasolina o tipo comum e aditivada, fato que não prejudicou a autuada.

Alega que tendo sido apurado na infração 03, sobra de gasolina em 2001 a mesma acoberta falta em 2002, o que neutraliza a exigência do primeiro.

Quanto à infração 04, diz que decorre da infração 03, mas não é legal, haja vista que o valor da omissão de entrada apurada a título de presunção, engloba o valor total da omissão de saída presumida com vendas de mercadorias com fase de tributação encerrada.

No que se refere à infração 05, alega não ter recebido cópia das notas fiscais relativa à acusação, o que prejudica o exercício do direito de defesa, motivo pelo qual, requer a nulidade da mesma, ou que lhe seja entregue cópia de todos os documentos fiscais, com exceção dos colhidos na empresa.

Afirma que, mesmo não sendo considerada a questão anterior, a presunção da omissão de receita estaria embutida na infração 03 (exercício 2001 e 2002), e que, a infração 05 configura falta de cumprimento de obrigação acessória pela ausência de registro fiscal e não falta de contabilização, não configurando presunção de omissão de receita, visto que, a entrada no estabelecimento autuado não comporta tributação (infração 03) e a falta de registro fiscal da acusação da infração 05, se insere na infração 03 de omissão de entradas.

Assevera que, admitindo a ausência de registro fiscal, não caberia multa de 10% do valor comercial das mercadorias, por ter sido adquiridas com fase de tributação encerrada, o que desloca a ocorrência para o disposto no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, com aplicação de multa de 1% do valor comercial da mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, comprovada pelas notas fiscais não registradas na entrada.

Conclui requerendo todos os direitos de prova admitidos, com posterior juntada de documentos e no que tange as infrações contestadas (03, 04 e 05), sejam julgadas nulas ou improcedentes.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 348 a 351), discorre sobre os argumentos apresentados na defesa e diz que não tendo o autuado contestado às infrações 01 e 02, deve ser mantida a multa aplicada conforme citados dispositivos legais na autuação.

Quanto à argüição de nulidade das infrações 03 e 04, sob alegação de ilegitimidade passiva, não se aplica, tendo em vista que ficou constatada no levantamento quantitativo a compra de combustíveis sem documento fiscal e não há prova de que ocorreu retenção das mesmas, fato consubstanciado nos demonstrativos apresentados no processo do período de 1998 a setembro de 2003.

Ressalta que, foram consideradas no levantamento quantitativo as notas fiscais não registradas na escrita fiscal/contábil conforme cópias das fls. 28 a 43 do PAF.

Informa que, foram consideradas no levantamento quantitativo todas “aferições” com a medida padrão (balde de 20 Lt), registradas no livro LMC, o que pode ser constatado nas fls. 53, 65, 66, 91, 93, 95, 142, 143 e 148, o que neutraliza argumentos da autuada.

Destaca que a “sobra” no exercício de 2001, alegado pelo autuado caracteriza omissão de saída apurada de gasolina naquele exercício, e carece de comprovação pelo autuado de que se trata das quantidades apuradas de omissão de entradas no exercício seguinte, desconsiderando os estoques registrados no livro de Registro de Inventário escriturado pelo próprio autuado.

Diz que, o autuado reconhece que parte da autuação decorre de notas de entradas não apresentadas e sugere que sejam acatadas diversas notas fiscais apresentadas na defesa, relacionadas nas fls. 350 e 351, relativo às infrações 03 e 04, devendo ser mantido o restante do lançamento desses itens.

Atesta que em relação à infração 05, não procede a argüição de nulidade formulada na defesa, por ter cumprido as formalidades legais, com a entrega de cópias de todos os demonstrativos apensados ao PAF, conforme declaração da fl. 03.

Afirma que quanto a alegação defensiva de que a infração 03 engloba a 05, e deveria ser convertido em aplicação de multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias registradas. Diz que essa prerrogativa é do CONSEF.

Finaliza mantendo o lançamento efetuado com o acatamento de parte das alegações e pede pela procedência parcial da autuação.

O autuado tendo tomado conhecimento da informação fiscal, manifestou-se nas fls. 355 e 356, reiterando a sua defesa, reafirmando o pedido de nulidade ou improcedência da autuação, e que, para não ser repetitivo, a autuação decorre de presunção de omissão de receita pela constatação de entradas não registradas o que conduziria tão somente a multa formal.

Afirma que, em relação aos documentos fiscais apresentados na defesa, o autuante não acatou todas as provas apresentadas, nem forneceu um novo demonstrativo de débito que contemple as notas fiscais acatadas. Pondera que se torna necessário uma diligência para abater os documentos fiscais reportados na defesa.

Assegura que, conforme dito pelo autuante, a conversão da multa em 1% ser prerrogativa do CONSEF, deve ser levada a efeito com base na fundamentação apresentada na defesa, e requer

todos os direitos de prova, ratificando o pedido de nulidade ou improcedência das infrações 03, 04 e 05.

O autuante tendo tomado conhecimento da manifestação do autuado, na fl. 359, diz que não tendo apresentado fato novo, mantém integralmente a informação fiscal das fls. 348 a 351, por ausência de fundamentação jurídica e comprovações, e pede pela procedência parcial da autuação.

A 4<sup>a</sup> JJF (fl. 363), converteu o PAF em diligência a INFRAZ IGUATEMI, para que o autuante efetuasse os ajustes dos demonstrativos de levantamento quantitativo levando em conta as notas fiscais apresentadas na defesa e acatadas pelo mesmo na informação fiscal, relativo às infrações 03 e 04, com elaboração de um novo demonstrativo de débito, e quanto à infração 05, fosse anexado ao processo as notas fiscais faltantes coletadas junto ao CFAMT, sendo entregue cópias ao autuado mediante recibo a ser anexado ao processo. E, por fim, determinou que fosse excluídos da infração em tela, as notas fiscais não acostadas ao processo, que se por ventura ocorresse, fosse elaborado novo demonstrativo de débito para a infração. Determinou também que após o cumprimento da diligência o autuado fosse cientificado da mesma, reabrindo um prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

O autuante na fl. 365, em atendimento a diligência acostou ao processo na fl. 366, demonstrativo de débito relativo à infração 05, reduzindo de R\$78.471,99 para R\$71.780,77, tendo apensado ao processo nas fls. 367 a 381 as 3<sup>a</sup> vias das notas fiscais não registradas.

Relativo às infrações 03 e 04, juntou na fl. 382, demonstrativo ajustado com as notas fiscais apresentadas na defesa, do exercício de 2001, que resultou em omissão de saída de Gasolina e Diesel sem indicar valor nenhum de imposto; Na fl. 391 relativo, ao exercício de 2002, demonstrativo ajustado com omissão de entrada de R\$51.873,53 de Álcool, Gasolina e Diesel referente ao ICMS normal e na fl. 392 valor de R\$14.693,33 da antecipação tributária dos mesmos produtos.

O autuado nas fls. 397 a 399, manifestou afirmando que para não ser repetitivo, reitera o pedido de nulidade pelas razões expostas na defesa.

Afirma que em relação aos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, mantém a impugnação por não ter acatado todas as notas fiscais e se condenado, requer diligência por fiscal estranho ao feito para abater os documentos reportados na defesa.

Afirma que, o demonstrativo da fl. 382, referente a 2001, indica omissão de saídas de R\$193.945,66 e que se tratando de mercadorias antecipadas, caberia apenas multa de caráter acessório. Em relação ao exercido de 2002, diz que não contempla as alegações contidas na fl. 07 da defesa (fl. 286) e documentos correspondentes, ficando inalterado.

Quanto à infração 05, afirma que foram apresentadas apenas 15 cópias de notas fiscais, que não são autênticas e não suportam presunção de omissão de receita, conforme alegado na defesa por se referir a mercadorias com fase de tributação encerrada, o que comporta multa de 1%.

Esclarece que a Nota Fiscal da fl. 367 não consta na relação da fl. 208 e os documentos das fls. 374, 373 e 368, não permitem identificar a numeração, não servindo aos fins pretendidos.

Conclui, protestando pelo direito de produção de todos os meios de prova e juntada de novos documentos, e pedido de diligência por fiscal estranho ao feito, ratificando o pedido de nulidade das infrações 03, 04 e 05, ou pela improcedência das mesmas.

O autuante tomou conhecimento na fl. 402 das manifestações do autuado e disse que o mesmo não apresentou nenhum fato novo e reitera a informação fiscal contido nas fls. 348 a 351, 359 a 365, requerendo a procedência parcial da autuação.

## VOTO

Preliminarmente não acato o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito, tendo em vista que a diligência solicitada pela 4<sup>a</sup> JJF (fl. 363) foi atendida pelo autuante com a apresentação dos demonstrativos das fls. 366 e 382 a 392, bem como a juntada de cópias das notas fiscais relativas à infração 05 constantes das fls. 368 a 381, documentos que foram entregues ao autuado mediante recibo conforme documento da fl. 394.

Rejeito também o pedido de nulidade formulado, sob o pressuposto de ilegitimidade passiva em relação à exigência de imposto antecipado de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (gasolina e diesel) que segundo o autuado deveria recair sobre o vendedor (substituto) e não sobre o comprador (substituído). Tendo sido aplicado o roteiro da auditoria de estoques com base em dados registrados na escrita fiscal do autuado (estoque inicial e final lançado no livro Registro de Inventário, compras e vendas registradas nos livros REM e RSM/LMC) e constatada a omissão de registro de entradas das referidas mercadorias, cabe ao autuado comprovar que tais mercadorias tiveram o imposto pago na fase anterior da compra, o que não foi feito no caso.

Quanto ao mérito, após analisar as peças que compõem o PAF verifico que:

No que se refere à infração 01, foi aplicada multa de R\$500,00 pelo fato de ter o autuado ter extraviado 100 jogos de notas fiscais. Na defesa apresentada o contribuinte não se pronunciou quanto à acusação o que caracteriza o reconhecimento tácito. Logo, julgo procedente esta infração.

Quanto à infração 02, foi aplicada multa de R\$2.760,00 pelo fato de terem sido extraviados diversos livros fiscais. Da mesma forma, o contribuinte também não se pronunciou quanto à acusação o que caracteriza o reconhecimento tácito, motivo pelo qual julgo também procedente a infração.

Quanto às infrações 3 e 4, o sujeito passivo alegou que os produtos, objeto da autuação, são enquadrados no regime de substituição tributária e o imposto foi pago pela distribuidora. Todavia, entendo que, conforme explicado nas preliminares de nulidades à autuação, o débito exigido é decorrente da aplicação do roteiro de auditoria de estoques com base nos livros e documentos fiscais do estabelecimento autuado. Comprovadas entradas de mercadorias não registradas, não há prova de que o imposto normal e antecipado das mercadorias objeto da autuação tenha sido recolhido por parte do vendedor, o que caracteriza a responsabilidade do autuado pelo valor do imposto.

Por sua vez, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas sem documento fiscal e não tendo o autuado comprovado que o imposto foi pago antecipadamente, concluo que não se está exigindo o imposto outra vez e sim o que deixou de ser pago no ato da aquisição e, sendo assim, está descaracterizada a alegação de exigência do imposto em duplicidade. Caracterizada, portanto, a exigência do imposto das infrações 03 e 04.

No que se refere a erros de contagem alegados na defesa (fl. 285), verifico que o autuante nos demonstrativos das fl. 387 fez a inclusão das seguintes Notas Fiscais: nº 277364 relativa a entradas

de álcool no exercício de 2002; no demonstrativo da fl. 383 as Notas Fiscais de nºs 223441, 223602, 224019, 224158, 224421, 224566, 236008, 236259, 236658, 238318, e 238564 relativas à entrada de Diesel em 2001; no demonstrativo da fl. 387 a Nota Fiscal nº 262442 relativa a entrada de Diesel em 2002; no demonstrativo da fl. 383 as Notas Fiscais de nºs 221693, 221884, 221916, 223411, 223547, 223602, 223708, 224019, 224158, 224225, 224292, 224421, 224566, 224628, 224668, 227036, 227237, 235865, 236008, 236117, 236157, 236259, 236658, 236747, 236875, 236916, 236981, 237028, 237618, 237662, 238005, 238218, 238318, 238412 e 238564 relativas a gasolina em 2001; no demonstrativo da fl. 387 a Nota Fiscal nº 277.364 relativa a entrada de gasolina em 2002.

Assim, todas as notas fiscais não inclusas pelo autuante no levantamento quantitativo inicial e alegadas na defesa (fls. 285 a 287) foram inclusas nos demonstrativos ajustados pelo autuante, conforme acima explicado e, portanto saneadas as divergências apontadas pelo contribuinte.

Quanto às diferenças no estoque do livro de Registro de Inventário, sob a alegação de que o estoque registrado no livro é maior que a capacidade do tanque, esse fato não faz prova a favor do autuado, tendo em vista que o Estoque Final reflete as quantidades fisicamente existentes na data do balanço, sendo portanto correto considerar a quantidade do Estoque Final registrada no livro próprio.

Quanto à alegação de que a infração 04 decorre da infração 03 e não é legal pelo fato de o valor da omissão de entrada apurada a título de presunção englobar o valor total da omissão de saída presumida com vendas de mercadorias com fase de tributação encerrada, verifico que não foi exigido imposto da infração 04 sob acusação de presunção e sim de imposto normal e antecipado referente a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. Restando comprovada a entrada não registrada na escrituração, o imposto é devido por responsabilidade solidária (imposto normal) e por responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido (imposto antecipado). Não tendo o autuado apresentado fatos novos na manifestação das fls. 397 a 399, quanto aos ajustes procedidos pelo autuante em atendimento à diligência requisitada pela 4ª JJF, acato os demonstrativos de fl. 391 para exigir o débito da seguinte forma:

Infração 03 – a) relativamente ao exercício de 2002 - valor de R\$51.837,53; b) relativamente ao exercício de 2001, tendo sido constatada a omissão de saída de mercadorias com fase de tributação encerrada, restou comprovado que ocorreram vendas dessas mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes e não cabe exigência do imposto. Entretanto deve ser cobrada a multa de R\$50,00, nos termos do art. 157 do RPAF/BA, por descumprimento de obrigação acessória não prevista expressamente na legislação conforme o disposto no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Quanto à infração 04, relativa a falta de pagamento do ICMS antecipado decorrente da infração 03, acato o demonstrativo da fl. 392 elaborado pelo autuante, haja vista que o autuado tendo tomado conhecimento do mesmo não apresentou fatos novos que elidisse a infração. Considero devido o valor de R\$14.693,33 relativo ao exercício de 2002 da infração 04.

A infração 05 exige o imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis a título de presunção, apurada através de entradas não registradas conforme relação de notas fiscais apensadas ao processo.

O autuado alegou que as referidas notas fiscais são de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária cuja fase de tributação havia sido encerrada e ainda que foram inclusas no

levantamento quantitativo que resultou nas infrações 03 e 04 (fato admitido pelo autuante), e que estaria sendo exigido o imposto duas vezes.

Relativamente à primeira alegação defensiva, entendo que, em princípio, não pode ser aceita, haja vista que a presunção insculpida no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, refere-se à ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas e não oferecidas à tributação que geraram receitas para a aquisição de mercadorias constantes nas aludidas notas fiscais não registradas.

Verifico, entretanto, que assiste razão ao autuado quanto à segunda alegação. Considerando que as referidas notas fiscais foram incluídas no levantamento quantitativo das infrações 3 e 4 não se pode exigir o imposto relativo à falta de registro daquelas notas fiscais sob pena de haver bitributação.

Concluo, portanto, que é indevido o imposto exigido nesta infração, todavia ficou comprovado o não registro das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 366 e acostadas às fls. 367 a 381, na escrituração do contribuinte, motivo pelo qual converto a exigência do imposto em multa de 1% do valor comercial das mercadorias cujas notas fiscais não foram lançadas nos livros fiscais, conforme o disposto no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96 combinado com o art. 157 do RPAF/99. Tomo como base o demonstrativo da fl. 366 abaixo ajustado, ressaltando que foi excluída do mesmo a Nota Fiscal nº 11862 relacionada no demonstrativo elaborado pelo autuante, cuja cópia foi acostada à fl. 367 e não havia sido inclusa no demonstrativo inicial da fl. 208.

Ressalta que a multa de 1% deve ser aplicada pelas razões seguintes:

1. a inclusão das referidas notas fiscais no levantamento de estoque (infrações 3 e 4) beneficiou o contribuinte na medida em que reduziu a diferença de omissão de entradas;
2. não se pode dizer que esta multa (1%) deve ser absorvida pela penalidade relativa à obrigação principal exigida nas infrações 3 e 4, porque a multa referente ao levantamento quantitativo de estoque se refere à omissão de registro de entradas de outras mercadorias que não aquelas constantes nos documentos fiscais citados nesta infração 5.

Dessa forma considero devido o valor de R\$3.991,23 relativo à infração 05 de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Multa %	Valor em Real
30/11/00	09/12/00	91.804,15	1,00	918,04
31/12/00	09/01/01	116.378,95	1,00	1.163,79
28/02/01	09/03/01	49.922,50	1,00	499,23
31/03/01	09/04/01	31.517,75	1,00	315,18
31/12/01	09/01/02	54.350,00	1,00	543,50
31/01/02	09/02/02	16.237,00	1,00	162,37
28/02/02	09/03/02	19.824,00	1,00	198,24
31/03/02	09/04/02	19.087,50	1,00	190,88
Total				<b>3.991,23</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0064/03-4 lavrado contra **POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS ITAGUAÍ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$66.530,86**, acrescido da multa de 70% sobre R\$51.837,53 e 60% sobre R\$14.693,33 previstas no art. 42, III e II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas de **R\$3.991,23**, sendo R\$918,04, atualizado monetariamente e R\$3.073,19, com os acréscimos legais, prevista no art. 42, XI da citada Lei e **R\$3.310,00**, prevista no art. 42, XIX, XIV da mesma Lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR